



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	190/2024
PROCESSO Nº	2016/10/37645
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE AÇÚCAR EMBALADO EM SACO DE 50 KG. PRODUTO PRONTO PARA REVENDA. COPIAI. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O Recorrente é indústria, beneficiária do incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte denominado “COPIAI” previsto na Lei nº 1.358/2000 e, assim, em suas aquisições interestaduais de insumos, matérias-primas e demais produtos que sofrerão processo de industrialização, o mesmo deve recolher imediatamente o antecipado parcial na forma do art. 96, § 2º do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, por intermédio de notificação especial e posteriormente em sua apuração normal, recolher o valor residual do ICMS das demais fases da tributação.

2. Por outro lado, os produtos prontos para revenda não estão contemplados com o incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – “COPIAI”, conforme regras da Lei nº 1.358/2000 (artigos 1º, 7º e 20), devendo o imposto ser recolhido por antecipação tributária.

3. Dessa forma, somente os produtos industrializados pelo próprio contribuinte é que fazem jus ao incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio.

4. Não há em que se falar da violação dos princípios norteadores da ampla defesa e do contraditório, quando o contribuinte está impugnando/recorrendo de toda a matéria, dentro do prazo legal, com os meios e recursos admitidos em Direito, por intermédio de advogados regularmente constituídos, junto à Administração Tributária Estadual, rebatendo cada ponto do lançamento tributário e da decisão recorrida.

5. Por oportuno, cumpre anotar que a decretação de nulidade do lançamento tributário depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrida pela parte, consoante inteligência do princípio “não há nulidade sem prejuízo”, que, no presente feito, não restou configurado.

6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/37645 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: THALES ROCHA BORDIGNON OAB/AC 2.160 e MARCELO FEITOSA ZAMORA AOB/AC 4.711

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 610/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal perpetrada através do lançamento do Auto de Infração e Notificação Especial nº 068107/2016.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de notificação especial de nº 068107/2016, ademais, que o tributo já havia sido adimplido como causa de extinção do processo administrativo, e por fim, afirma que o contribuinte é beneficiário do COPIAI base na Lei n. 1.358/2000.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, que opinou pelo desprovimento do recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau por toda a sua fundamentação.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024.


Antônio Carlos de Araújo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/37645 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA E EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 610/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal perpetrada através do lançamento do Auto de Infração e Notificação Especial nº 068107/2016.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de notificação especial de nº 068107/2016, ademais, que o tributo já havia sido adimplido como causa de extinção do processo administrativo, e por fim, afirma que o contribuinte é beneficiário do COPIAI base na Lei n. 1.358/2000.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, em todos os motivos apresentados em sede de recurso voluntário, por todos os motivos a seguir aduzidos:

1. Capitulação Legal e Prejuízo à Defesa

A recorrente argumenta que houve um erro na capitulação legal da Notificação Especial n.º 071649/2016, pois o art. 96 do Decreto n.º 008/98, que regulamenta o ICMS no Estado do Acre, não seria aplicável ao crédito oriundo do diferencial de alíquotas (DIFAL). Alega, ainda, que tal erro prejudicou seu direito de defesa, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da notificação.

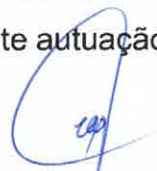
Contudo, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a nulidade de um ato administrativo tributário só se configura quando há prejuízo efetivo ao direito de defesa. O princípio *pas de nullité sans grief* ("não há nulidade sem prejuízo") é aplicado de maneira clara em situações em que um erro formal não compromete a compreensão do fato gerador ou a possibilidade de defesa (TJAC, Apelação n.º 0700566-71.2018.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto).

No presente caso, o fato gerador — a exigência do diferencial de alíquotas sobre operações interestaduais — foi claramente compreendido pela recorrente, que ofereceu impugnação tempestiva, demonstrando, assim, que não houve prejuízo à sua defesa. Além disso, a descrição detalhada das notas fiscais que deram origem à exigência tributária também está correta, o que torna sem efeito a alegação de nulidade.

2. Comprovação de Pagamento

A recorrente alega que realizou o pagamento parcial do ICMS devido, conforme os valores constantes nos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), e que esses pagamentos não foram considerados na decisão de primeiro grau.

Entretanto, ao analisar os documentos juntados pela recorrente, verificou-se que os valores mencionados não correspondem às notas fiscais eletrônicas listadas na Notificação Especial n.º 071649/2016. Os valores pagos referem-se a outras operações, que não são objeto da presente autuação fiscal,



o que inviabiliza o reconhecimento dos pagamentos para fins de exclusão da dívida tributária em questão.

A fiscalização é clara ao apontar que as notas fiscais que originaram a cobrança são as de números 6407, 10301 e 37049, sendo essas operações devidamente registradas no sistema da SEFAZ.

Portanto, a alegação de pagamento parcial referente a essas notas não foi comprovada, devendo a cobrança remanescente ser mantida.

3. Isenção no Âmbito do Programa COPIAI

A recorrente alega, ainda, que por estar inserida no Programa de Incentivo Tributário COPIAI, teria direito à isenção do diferencial de alíquotas incidente sobre as aquisições de insumos e matérias-primas, com base na Lei n.º 1.358/2000.

Contudo, a legislação estadual aplicável ao COPIAI deve ser interpretada de forma restritiva, conforme preconiza o art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), que exige interpretação literal das normas que tratam de outorga de isenção.

A referida lei concede isenção apenas para a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do contribuinte e não há previsão legal que estenda essa isenção para aquisições de insumos ou matérias-primas utilizados no processo produtivo.

O silêncio da Lei n.º 1.358/2000 quanto à inclusão de insumos e matérias-primas no benefício fiscal é intencional, tendo o legislador eleito apenas as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado como beneficiárias da isenção.

Ademias, o Decreto n.º 6.875/2017, que inseriu o art. 97-B no Decreto n.º 008/98, também não ampliou o alcance da isenção para incluir



insumos e matérias-primas, tendo apenas regulamentado o procedimento para firmar regimes especiais mediante termo de acordo com a SEFAZ.

Portanto, a alegação da recorrente de que deveria ser beneficiada com isenção para insumos não encontra respaldo na legislação vigente à época dos fatos geradores.

4. Jurisprudência Aplicável

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado de que as normas que instituem isenções fiscais devem ser interpretadas restritivamente, conforme o art. 111 do CTN. Isenções não podem ser presumidas ou ampliadas por analogia. O contribuinte deve demonstrar de maneira inequívoca o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação específica para fazer jus ao benefício fiscal (STJ, REsp 1.111.003/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/06/2010).

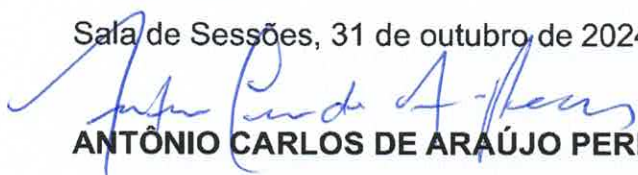
No presente caso, a recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca o direito à isenção para as operações de aquisição de insumos e matérias-primas, sendo correta a manutenção do lançamento tributário referente ao diferencial de alíquotas.

Conclusão

A vista das razões minuciosamente expostas, **nego provimento do recurso voluntário do contribuinte I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA** e pela **manutenção da decisão de primeiro grau**, considerando que a autuação fiscal está amplamente fundamentada e respaldada pela legislação tributária.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2024.


ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATOR